Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:724280 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Recurso em Sentido Estrito Nº 0000392-58.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT RECORRENTE: PAULO MATHEUS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) ADVOGADO (A): JOSÉ BRUM DE SOUZA FILHO (OAB TO009973) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. ELOOUÊNCIA DA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA IRREFUTÁVEL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Inexiste excesso de linguagem a constituir eloquência acusatória, se o magistrado apenas se ateve em consignar os dados processuais de forma suficiente a externar a justa causa para submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal de Júri. 2- Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de forma que, não havendo prova robusta e inequívoca a afastar o animus necandi, a pretendida impronuncia é questão que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 3- Havendo prova da materialidade e indícios de que a autoria do fato recai sobre os réus, a pronúncia é medida que se impõe. 4- Os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão ainda persistem, não havendo alteração fática na situação dos recorrentes, sendo que a superveniência de sentença de pronúncia não obrigada o juízo a quo a conceder a liberdade, como no presente caso, por terem permanecidos presos durante a primeira fase. 5-Recurso conhecido e não provido. O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheco. Conforme relatado, a defesa, em suas razões, pleiteia: a) a anulação da pronúncia por excesso de linguagem; b) a impronuncia dos requerentes, por falta de provas; e c) a revogação da prisão preveniva. EXCESSO DE LINGUAGUEM No tocante à eloquência da pronúncia, não vislumbro ter o magistrado se excedido na linguagem utilizada na decisão, porquanto lançou fundamentos objetivos para demonstrar a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria delitiva, sem esposar sua convicção ou juízo condenatório acerca dos fatos, constatando apenas a justa causa para submissão da dupla ao Tribunal do Júri. O artigo 413 do Código de Processo Penal prevê, em seu § 1° , que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. No ponto é importante ressaltar que na sentença de pronúncia em apreço é possível constatar que o magistrado se limitou à exposição das razões de seu convencimento a respeito da materialidade do crime e dos indícios da participação do acusado na conduta delitiva, apenas para explicitar de forma suficiente os elementos constantes dos autos que fundamentam a decisão. Assim, não se verifica a existência de linguagem exacerbada que prejudiquem de alguma maneira as teses defensivas, quando do julgamento em plenário. Portanto, tenho que na hipótese a decisão de pronuncia não extrapolou os seus limites de forma a adentrar indevidamente em matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri. A propósito, as ponderações do Procurador de Justiça que atuou nestes autos: Na espécie, observa-se que foram atendidos os preceitos do art. 413, do CPP, porquanto a prova carreada na instrução processual evidenciou que os réus agindo conscientemente e valendo-se de

motivo torpe; com emprego de meio que resultou em perigo comum e com recurso que dificultou à defesa do ofendido; e ainda de posse de arma de fogo, tentaram contra a vida de Felipe Moreira Siel, que por sua vez não veio a óbito por razões alheias às suas vontades. Da simples leitura da decisão recorrida, constata-se que esta se limitou a apontar os fundamentos de sua convicção, pautada na existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria capazes de autorizar a pronúncia do acusado, ao passo que em nenhum momento, o douto sentenciante elaborou juízo conclusivo acerca dos fatos, apenas analisou o lastro probatório para concluir pela existência dos requisitos da decisão de pronúncia. Assim, tendo o magistrado agido de forma pontual quanto à viabilidade do julgamento pelo Júri Popular, não há que se falar em eloquência da pronúncia. IMPRONUNCIA POR FALTA DE PROVAS Na sequencia, é preciso registrar, como já anotado noutras oportunidades, que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dúbio pro societate, de modo que, não havendo prova robusta, inconteste a atestar a tese de negativa de autoria, autorizando o juiz do caso a decidir sozinho a guestão, a decisão sobre a autoria do crime deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. A seguir, jurisprudência que atesta o afirmado acima: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronuncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria do crime. Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração. 3. De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1832692 RS 2019/0246488-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020) EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - HOMICÍDIO QUALIFICADO — MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL — IMPOSSIBILIDADE — EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. Na fase de pronúncia, somente se admite a desclassificação do delito nos casos em que se evidencia, de forma

inequívoca, a ausência de animus necandi. Inexistindo este juízo de certeza, deve-se deixar a critério do soberano Tribunal do Júri a decisão acerca da existência ou não de dolo específico na conduta do acusado. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10439180002925002 Muriaé, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 22/09/2020, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/09/2020) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronuncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria do crime. Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração. 3. De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 1832692 RS 2019/0246488-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020) Não obstante o cuidado que se deve ter na avaliação das provas na fase de pronúncia, não vejo como subtrair do Conselho de Sentença a atribuição de julgamento que lhe é imposta pela Constituição Federal, porque não se vislumbra robustez suficiente na tese recursal. Como mencionado acima, para que se opere a impronuncia pleiteada, retirando-se do Conselho de Sentença a sua atribuição constitucional, é preciso que haja prova inconteste, robusta acerca da ausência da ausência de provas da autoria ou da qualificadora, o que, a meu sentir, inexiste na espécie. Os recorrentes confirmaram em juízo que estavam na posse do veículo identificado como o utilizado para a prática do crime, assim como o genitor deles também afirmou em juízo que o carro estava com os requerentes e que, nas filmagens, acredita que quem o conduzia era Marcos. Como bem consignado pelo juízo a quo: Pois bem, analisando os autos de IP apenso, verifico que a testemunha Thiago Coelho Alencar Silva, ao ser ouvido em delegacia, afirmou que, em tese, foram os acusados que teriam atirado na vítima, senão vejamos: "Que tinha relação de amizade com FELIPE (mortanda), WANDERSON (galego) e GUSTAVO, mas há algum tempo parou de conversar com FELIPE e GUSTAVO. No dia 10/04/2022 nega ter andado no carro Punto prata. Quem utiliza esse veículo e no dia estava com ele é MARCOS

ALEXANDRE. No dia seguinte (11/04/2022), por volta das 09:30, MARCOS ALEXANDRE e PAULO MATHEUS estiveram na residência do declarante e contaram que teriam atirado em FELIPE e em outra mulher que estava com ele no Setor Boulevart. MARCOS ALEXANDRE e PAULO MATHEUS queriam que o declarante ou seu amigo (EDUARDO) assumissem a autoria dos disparos, como o declarante se negou, MARCOS ALEXANDRE começou a fazer ameças via Whatssap falando que mataria o declarante e sua família. Como o declarante vendeu o celular, perdeu todas as conversas. Cerca de uma semana após os fatos, MARCOS ALEXANDRE adentrou na residência do declarante a sua procura, como estava apenas a avó do declarante no local, MARCOS ALEXANDRE efetuou um disparo em direção ao quintal". Outrossim, verifique-se que, conforme consta nas imagens de relatório de missão policial de eventos 64 e 65 do IP, bem como no evento 1 dos autos 0008840-85.2022.8.27.2722, a princípio, o veículo que estaria em posse dos acusados passou em frente à casa da vítima no dia dos fatos. Para mais, o informante José Brum de Souza Filho, pai dos acusados, relatou em juízo que o carro Fiat Punto ficou à disposição do acusado Marcos Alexandre no período em que este permaneceu na cidade de Gurupi-TO. Assim, a prova inquisitorial (existência de fotos, vídeos e relatório de interceptação telefônica), bem como a prova produzida em juízo são suficientes para demonstrar os indícios de autoria necessários para a pronúncia. Nesse sentido, é o recente entendimento do STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 414 DO CPP. NÃO VERIFICADA. QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Não é necessário que a sentença, por ocasião da pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como se fora um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial, desde que confirmados na instrução (art. 155 - CPP)" (AgRg no RHC n. 146.576/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe 11/10/2021). 2. A pronúncia do recorrente foi fundamentada, também, em provas produzidas em juízo, qual seja, a prova testemunhal que aponta o agravante como um dos mandantes do crime. Dessa forma, a prova inquisitorial (existência de fotos e vídeos enviados como prova de execução no celular utilizado pelo agravante) e a prova produzida em juízo são suficientes para demonstrar os indícios de autoria necessários para a pronúncia. 3. Ademais, a alteração do entendimento das instâncias de origem demandaria análise fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 1812504 MS 2021/0006150-8, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2022). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORR ÊNCIA. PRESENCA DE PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal - CPP, pois as provas utilizadas para a pronúncia não derivam exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório. 2. Além das provas judiciais, verifica-se que a decisão de pronúncia restou embasada em

provas não repetíveis e cautelares, como relatórios de leitura de bilhetagem, imagens de vídeos e GPS das viaturas, elementos que configuram o contraditório postergado, pois apesar de produzidos na fase extrajudicial, poderiam ser questionados em juízo por qualquer das partes, afastando, assim, eventual ofensa ao art. 155 do CPP. 3. No que tange ao pleito de ausência de provas e fundamentação da decisão de pronúncia, conforme se verifica do acórdão recorrido, as instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, sendo que a revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1938230 AM 2021/0238619-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022). Por fim, o STJ orienta que "em se tratando de decisão de admissibilidade da acusação, que encerra a primeira fase do procedimento do Júri, a fundamentação deve mesmo ser limitada, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados" (STJ - AgRg no AREsp: 1848420 AM 2021/0068703-0). Com efeito, o conjunto probatório permite aferir a viabilidade da pretensão punitiva titularizada pelo Parquet, que é robusta o bastante para manter hígida a pronúncia. Conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nos termos da interpretação conforme o dispositivo transcrito, a decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o recorrente praticado o crime, o que de fato fez o juízo de primeira instância. Assim, por ser a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito e, como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Por fim, a defesa dos requerentes pugna pela sua soltura, sustentando pela aplicação de entendimento recente do STJ e STF. Todavia, conforme a decisão de pronúncia, a prisão foi mantida por entender o juízo de origem que os motivos da preventiva decretada ainda persistem. Vislumbra-se que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão ainda persistem. Não há alteração fática na situação dos recorrentes, sendo que a superveniência de sentença de pronúncia não obrigada o juízo a quo a conceder a liberdade, como no presente caso, por terem permanecidos presos durante a primeira fase. A periculosidade encontra-se evidenciada pelo modus operandi utilizado, bem como por supostamente envolver disputa de facções criminosas. Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia inalterada. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei

11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 724280v2 e do código CRC 91e39476. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/3/2023, às 20:56:21 0000392-58.2023.8.27.2700 724280 **.**V2 Documento: 724281 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Recurso em Sentido Estrito Nº 0000392-58.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT RECORRENTE: PAULO MATHEUS PEREIRA DE SOUZA RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. ELOOUÊNCIA DA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA IRREFUTÁVEL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. OUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexiste excesso de linguagem a constituir eloquência acusatória, se o magistrado apenas se ateve em consignar os dados processuais de forma suficiente a externar a justa causa para submissão do réu ao julgamento pelo Tribunal de Júri. 2- Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de forma que, não havendo prova robusta e inequívoca a afastar o animus necandi, a pretendida impronuncia é questão que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, por força do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 3- Havendo prova da materialidade e indícios de que a autoria do fato recai sobre os réus, a pronúncia é medida que se impõe. 4- Os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão ainda persistem, não havendo alteração fática na situação dos recorrentes, sendo que a superveniência de sentença de pronúncia não obrigada o juízo a quo a conceder a liberdade, como no presente caso, por terem permanecidos presos durante a primeira fase. 5- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de pronúncia inalterada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de março de Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 724281v5 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 77887d2a. (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 23/3/2023, às 21:12:30 0000392-58.2023.8.27.2700 724281 .V5 Documento: 724279 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Recurso em Sentido Estrito Nº 0000392-58.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA RECORRENTE: PAULO MATHEUS PEREIRA DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432) ADVOGADO (A): JOSÉ BRUM DE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO SOUZA FILHO (OAB T0009973) fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA e PAULO MATHEUS PEREIRA DE SOUZA, em face da decisão que os pronunciou como incursos nas sanções do art. 121 § 2º, I, III e IV (crime de homicídio qualificado pelo

motivo torpe; perigo comum; e recurso que dificultou a defesa da vítima) c/c o art. 14, II (crime tentado) e art. 29 (concurso de pessoas) todos do CPB, assim como o art. 2º § 2º da Lei 12.850/13 (participação em organização criminosa majorada pelo emprego de arma de fogo). Ressai das razões recursais o desiderato de reformar a decisão em testilha consubstanciado na alegação de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, denotando ainda que "o magistrado, agindo em error in procedendo, lastreou-se apenas à luz dos depoimentos expostos na fase de inguérito". Contrarrazões apresentadas no evento 151 do processo originário, na qual a Promotora de Justiça oficiante do parquet em primeira instância manifesta pela improcedência do recurso em sentido estrito aviado. Em juízo de retratação (evento 153, autos principais), o insigne Magistrado a quo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, vindo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça e posteriormente a esta Procuradoria de Justiça para análise, cabendo-nos o mister. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. É o relatório. Peço dia para julgamento, nos termos do art. 38, inciso V, alínea e, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 724279v2 e do código CRC 24b94adf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 1/3/2023, às 17:23:36 0000392-58.2023.8.27.2700 724279 **.**V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023 Recurso em Tocantins Sentido Estrito Nº 0000392-58.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU RECORRENTE: PAULO MATHEUS PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO (A): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES (OAB TO002308) ADVOGADO (A): JOSÉ BRUM DE SOUZA FILHO (OAB TO009973) RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO (A): JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES (OAB TO002308) ADVOGADO (A): JOSÉ BRUM DE SOUZA FILHO (OAB TO009973) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRONÚNCIA INALTERADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária